

Caderno 8

QUINTA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 646788

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: PORTARIA Nº 28.292
Data de Admissão: 01/02/2014
Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
LEANDRA NAZARÉ ROSSY THOME BITAR ASSESSOR EDUCACIONAL NS-01

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 647043

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: PORTARIA Nº 28.295
Data de Admissão: 01/02/2014
Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
CRISTINA DE LACERDA PINTO ASSISTENTE DE DIREÇÃO NM-02

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 647051

Ato: PORTARIA Nº 28.294
Término Vínculo: 28/01/2014
Tipo: Término de Vínculo de Servidor
Motivo: De ofício.
Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Servidor(es):
Comissionado / MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE FILHO (ASSISTENTE DE DIREÇÃO NM-02)<br
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ADMISSÃO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 647215

Órgão: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS ESTADO DO PARA
Modalidade de Admissão: Comissionado
Ato: PORTARIA Nº 030/2014/MPC/PA
Data de Admissão: 01/02/2014
Nome do Servidor Cargo do Servidor Observação
ALBINA IZABEL CABRAL DA CRUZ Assessor da Procuradoria
Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PAPPC Nº 900/2013-MP/PJTFEIS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 646657

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE BELÉM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 900/2013
GRUPO ESPÍRITA PAULO DE TARSO
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do

Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do GRUPO ESPÍRITA PAULO DE TARSO, pessoa jurídica de direito privado, localizada em Rua Quinze de Agosto, nº 1138, CEP: 66.630-505, distrito de Icoaraci, na pessoa do seu representante legal.

Em nota técnica, expedida pelo apoio contábil desta Promotoria de Justiça, constatou-se que a entidade possui interesses institucionais estritamente voltados à difusão da doutrina religiosa em questão, pelo que se concluiu a ausência de interesse social.

Observou-se também a ausência de repasse de recursos públicos à referida entidade no ano-calendário de 2012.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação privada, a qual possui interesse classista, qual seja: defender os interesses de seus associados, por meio da difusão da doutrina Espírita.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a associações religiosas classistas.

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.¹

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das cooperativas:

- 1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) REMETER à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Icoaraci cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a atuação do GRUPO ESPÍRITA PAULO DE TARSO;
- 3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade;
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) EXCLUIR a associação religiosa classista do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 29 de novembro de 2013.

JOÃO GUALBERTO DO SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício.

¹ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 17.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PAPPC

Nº 538/2013-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 646700

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 538/2013

COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AGROEXTRATIVISTAS DE NOVA IPIXUNA - CORRENTÃO
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2012 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face da COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AGROEXTRATIVISTAS DE NOVA IPIXUNA - CORRENTÃO, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Travessa Taquari, 54, Centro, CEP: 68.585-000, Município de Nova Ipixuna - Pará, na pessoa do seu representante legal.

As fls. 06, a requerida solicitou dilação de prazo até 20/11/2013. Transcorrido o prazo, a entidade manteve-se inerte no cumprimento da requisição Ministerial.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de cooperativa de trabalhadores, a qual possui interesse classista, qual seja: sociedade constituída por trabalhadores para exercício de suas atividades laborativas ou profissionais como proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, conforme art. 2º, da Lei 12.690, de 19.07.2012.¹ Como se evidencia, a referida cooperativa tem como objetivo principal defender os interesses dos trabalhadores agroextrativistas do município de Ipixuna.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a cooperativas. Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.²

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das cooperativas:

- 1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
- 2) REMETER à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a atuação da AÇÃO INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG/PA, considerando que houve o repasse de recursos públicos estaduais da referida entidade;
- 3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
- 4) CIENTIFICAR o representante legal da entidade;
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.